



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.723277/2011-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.068 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/12/2007, 03/10/2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A contra o Acórdão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

O lançamento foi consubstanciado no Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e de Contribuição para o PIS/Pasep, referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2007 e 03/10/2008, por intermédio do qual são exigidas as quantias, respectivamente, de R\$ 66.416,48, de R\$ 31.590,61, de R\$ 37.409,93 e de R\$ 6.858,49, acrescidas de multa de ofício de 75% e dos juros de mora devidos à época do lançamento.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 298, a acusação fiscal envolve as seguintes infrações (conforme relatório consignado no acórdão recorrido):

(a) primeiro, teria havido omissão de receitas, em face da não comprovação da origem de um depósito de R\$ 135.000,00 incluído em conta bancária em 03/10/2008. Alega a autoridade fiscal que a contribuinte, intimada a comprovar a origem do depósito nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, não teria logrado fazê-lo, pois se limitou a declarar que o depósito se referiria a um mútuo contratado com outra pessoa jurídica interligada e a instrumentar tal declaração com a apresentação de um contrato particular de mútuo firmado com o depositante. Com isso, teria restado não afastada a presunção legal de omissão de receitas;

(b) segundo, teria igualmente se caracterizado a omissão de receitas, em razão da constatação de que receitas operacionais escrituradas não teriam sido declaradas. Em análise do Razão do grupo de contas Bancos, foram separados os lançamentos efetuados no ano de 2007, representativos de receitas operacionais, e teria restado constatada uma diferença de R\$ 280.665,93 entre o total de receitas operacionais assim apuradas e o total de receitas operacionais declaradas na DIPJ do exercício de 2008. Tal diferença foi, então, levada à tributação.

Irresignada, a contribuinte interpôs impugnação, na qual expõe suas razões de discordância (conforme relatório consignado no acórdão recorrido).

Primeiro, no que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por meio da presunção legal do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, alega que, como já havia declarado à autoridade fiscal em resposta a intimação, o valor de R\$ 135.000,00 estaria associado a contrato de mútuo firmado com seus controladores (contrato que apresentou à fiscalização). Assim, entende que na medida em que identificou a origem do depósito, já restaria afastada de plano a possibilidade de aplicação da referida presunção legal; é que identificada a origem do depósito, qualquer qualificação ou requalificação jurídica da operação teria de ser efetuada fora do âmbito da hipótese presuntiva em questão.

A seguir, contesta a contribuinte, igualmente, o lançamento da diferença entre a receita operacional escriturada e a declarada na DIPJ. Alega que a diferença se deve ao fato de que

as contas correntes bancárias, durante o ano-calendário de 2007, conteriam receitas relativas a período de apuração anterior (ano-calendário de 2006) recebidas por conta de "recebimentos futuros". Da mesma forma, a receita de 2007 dependeria dos recebimentos futuros relativos a este mesmo ano. Entende, assim, que a regular escrituração só poderia ser desqualificada por conta de razões devidamente evidenciadas pela autoridade fiscal.

Ao final, volta a contribuinte a contestar o uso da presunção legal do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, enfatizando que as operações de mútuo não poderiam ser desconsideradas para fins de que os valores que lhes são respectivos fossem acrescidos à base de cálculo dos tributos. Entende que, em face da "vasta documentação" trazida aos autos, a materialidade dos referidos mútuos está perfeitamente evidenciada.

Pleiteia, desse modo, o cancelamento de todos os lançamentos.

A decisão de primeira instância que julgou a improcedência do pleito do interessado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/12/2007, 03/10/2008 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

CONTRATOS DE MÚTUO. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONTRA TERCEIROS. REQUISITO.

Os contratos de mútuo só podem ser acatados como prova para justificar a origem de depósitos bancários, quando levados a registro público ou quando estiverem revestidos de formalidades que os tornem oponíveis a terceiros.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, aduzindo as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, acrescentando, em apertada síntese, o que segue.

Relata que que "Em r. decisão recorrida, foi alegado que os contratos de mútuo 'só podem ser acatados como prova para justificar a origem de depósitos bancários, quando levados a registro público ou quando estiverem revestidos de formalidades que os tornem oponíveis a terceiros' ", que "A LEI não exige que, para que exista o contrato de mútuo, seja necessário o requisito de sua formalidade, podendo o mesmo ser verbal" e que "No caso dos autos os contratos de mútuos apresentados foram devidamente escriturados e assinados pelas partes e seus representantes."

Aduz que “As provas devem ser analisadas em conjunto e não de forma individualizada como fez a 4ª Turma do DRJ”, que “O conjunto probatório é que deve ser levado em consideração, mediante a análise dos extratos, saldos, livros e contratos, caso contrário a mera apresentação de um contrato de mútuo com as firmas reconhecidas das partes contratantes já bastaria” e que “Além disso, se os contratos de mútuo então apresentados pela Recorrente não possuem eficácia perante a Receita Federal, significa que para ela houve simulação ou má-fé das partes contratantes, o que de fato e por direito deve ser comprovado pela fiscalização tributária se a mesma assim entende ter ocorrido, pois somente a boa-fé se presume.”

Sustenta que “É irreal a informação e o argumento de que a Recorrente não identificou a origem do depósito” e que “...a mesma apresentou inúmeros documentos que, em conjunto, somente demonstram que de fato o contrato de mútuo foi firmado entre as partes e que à época de sua vigência, estava o mesmo sendo cumprido.”

Acrescenta que “...apresentou sim documentos comprobatórios que atestam os negócios jurídicos de mútuo” e que “Não somente os contratos, como também extratos e saldos bancários, cujas cópias de partes desses documentos foram novamente colacionadas no corpo do presente recurso para que seja demonstrada novamente a ocorrência dos negócios jurídicos firmados, bem como a boa-fé das partes contratantes.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão combatida.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Como relatado, trata-se de lançamento por omissão de receitas derivada de presunção legal, em face da não comprovação da origem de depósitos que totalizam R\$ 135.000,00, incluídos em conta bancária em 03/10/2008.

Segundo a autoridade fiscal, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a origem dos depósitos nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, limitando-se a declarar que os depósitos se refeririam a um mútuo contratado com outra pessoa jurídica interligada, o que foi considerado insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de receitas.

A DRJ acompanhou o entendimento expresso no TVF pelo auditor atuante e considerou procedente o lançamento, com base nos seguintes argumentos principais (destaques deste relator):

(...)

Como do relatório e dos documentos acostados à impugnação se infere, a **pretensa comprovação da origem dos depósitos foi feita por meio da apresentação, pela contribuinte, de contratos de mútuo firmados com empresas interligadas. Tais contratos, porém, são instrumentos particulares, desprovidos de qualquer chancela ou registro público, o que os torna inábeis à produção de efeitos contra terceiros.**

A **comprovação de empréstimos trata-se de matéria já extensamente examinada pelos tribunais administrativos, e a jurisprudência firmou-se mansa e pacificamente no sentido de não acolher as alegações de empréstimos desacompanhadas das provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e data coincidentes.** A ementa abaixo, retirada de decisor do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bem evidencia o dito:

*EMPRÉSTIMOS. O recebimento de empréstimo, somente pode ser considerado para justificar acréscimo patrimonial a descoberto ou origem em depósitos bancários, quando comprovado de forma inequívoca a transferência das quantias envolvidas. (Acórdão 2202002.806, Relatora DAYSE FERNANDES LEITE, julgado em 11/09/2014)*

**Em se tratando de contrato de mútuo, a lei não exige a forma escrita, conforme artigos 586 e 592 do Código Civil.**

Sobre a prova do instrumento particular em relação a terceiros, assim estipula o Código Civil:

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

[...]

*Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.*

*Já a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) dispõe:*

*Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:*

*I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; [...]*

**Diante de um tal quadro e do fato de que no presente caso a impugnante não apresentou nenhum documento que possa comprovar as suas alegações, limitando-se a trazer contratos de mútuos sem qualquer registro ou reconhecimento de firma anterior ao procedimento de ofício, entendendo não ter restado comprovada a origem do depósito bancário** Por conta disso é que, como já dito ao início deste item, não importa para o caso que aqui se tem a definição de quem tem razão acerca do que é suficiente para o afastamento da presunção do artigo 42 da Lei n.o 9.430/1996 (se a mera identificação da origem ou se, de forma mais ampla, a identificação também da natureza da operação e de sua oferta à tributação, se for o caso). É que como sequer identificou a origem do depósito, sob nenhuma das duas teses se impõe o afastamento da presunção legal.

Portanto, é de se manter incólumes os lançamentos relativos à questão aqui abordada.

O Recorrente, por sua vez, alega, em suma, que a Lei não exige o requisito da formalidade para o reconhecimento do contrato de mútuo e que já restaria afastada a aplicação da presunção legal de omissão de receita, na medida em que comprovou a origem do depósito, não somente pelo contrato de mútuo, mas também por registros na escrituração contábil, extratos e saldos bancários que, em conjunto, demonstram que de fato o contrato de mútuo foi firmado entre as partes e que à época de sua vigência, estava sendo cumprido.

De tudo o que foi exposto até aqui, tem-se que o cerne da questão debatida nos autos é saber se o contrato de mútuo e as outras provas colocadas aos autos são suficientes para derruir a presunção legal de omissão de receita consubstanciada no auto de infração, originada da falta de comprovação da origem dos depósitos de R\$ 135.000,00 em conta corrente bancária do Recorrente.

Firme neste propósito, compete transcrever o art. 42, da Lei 9.430/1996, que constitui a base legal da autuação (destaques deste relator):

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita** ou de rendimento os **valores creditados em conta de depósito** ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular**, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º **Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Cabe, inicialmente, registrar que o artigo em referência diz respeito a uma presunção legal de omissão de receitas, diferindo de uma presunção simples, pois tem o condão de inverter o ônus da prova à contribuinte, cabendo a esta comprovar a origem dos créditos, ou seja, que os mesmos não decorreram de receitas tributáveis.

Outro efeito da presunção legal é a dispensa a autoridade fiscal de comprovar nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de receita.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte foi devidamente intimada a comprovar a origem dos créditos em contas bancárias e que a autoridade fiscal considerou como receita omitida apenas aqueles que não foram comprovados, atendendo à condição estabelecida no dispositivo legal para a caracterização da omissão de receita presumida.

Indo avante, da leitura do texto legal transcrito, depreende-se que, no caso concreto, a descaracterização da presunção de omissão de receita dos valores creditados em conta de depósito junto a instituição financeira fica na dependência da apresentação de

documentação hábil e idônea para comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações e que, **para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.**

Pois bem, um primeiro ponto a registrar é que não houve comprovação inequívoca da existência de correspondência de data e valor dos depósitos em conta corrente bancária feitos em 03/10/2008, num total de R\$ 135.000,00, com os documentos apresentados.

O fato de o Recorrente ter registrado na sua escrituração comercial, em 03/10/2008, depósitos em conta corrente bancária de R\$ 5.000 e R\$ 130.000,00, como sendo decorrentes de operação de mútuo com a empresa interligada Santos Brasil, em princípio, configura um indício de que a movimentação financeira descrita pode, de fato, ter existido, o que não quer dizer que a operação possa ser tida como prova irrefutável de que a origem dos recursos se deu por depósitos bancários do mutuante, vez que a escrituração é documento da lavra do próprio Recorrente que, devido ao interesse do mesmo num desfecho favorável da lide, deve ser vista com reservas, necessitando da corroboração de outros elementos de prova externos.

Assim, o extrato de conta corrente do mutuante, comprovando a transferência de numerário para a conta corrente do mutuário, seria um meio possível de ilidir a presunção legal e corroborar os registros da escrituração do Recorrente quanto à efetividade dos depósitos em conta corrente bancária de R\$ 5.000 e R\$ 130.000,00, entretanto, os dados constantes no extrato colacionado aos autos não são coincidentes em datas e valores com os registrados na escrituração do contribuinte. Confira-se:

### DADOS DA ESCRITURAÇÃO DO RECORRENTE

LANÇAMENTOS DO EXTRATO BANCÁRIO					LANÇAMENTO CONTÁBEIS DO RAZÃO/ DIÁRIO								
DATA	D/C	Valor	Histórico	Documento	Banco	Agência	Conta	DATA	Nº DO IOTE	CONTA	D/C	Valor	Histórico
30/09/2008	C	200.738,03	SISPAG SANTOS BRASIL S	0	341	7489	916	30/09/2008	8874001000001	1030202004	D	200.738,03	ADIANTAMENTO DE EMPRESTIMO PARA AQUISIÇÃO DE 01 TEREX PELA SANTOS BRASIL
								30/09/2008	8874001000001	2030302001	C	200.738,03	ADIANTAMENTO DE EMPRESTIMO PARA AQUISIÇÃO DE 01 TEREX PELA SANTOS BRASIL
03/10/2008	C	5.000,00	SISPAG SANTOS BR PART S	0	341	7489	916	03/10/2008	8850001000037	1030202003	D	135.000,00	DEP.BANC.CONTA 916-2 BANCO ITAU S/A REF.TRANSF SANTOS BRASIL PARA ITAU
03/10/2008	C	130.000,00	SISPAG SANTOS BR PART S	0	341	7489	916	03/10/2008	8850001000037	2030302001	C	135.000,00	DEP.BANC.CONTA 916-2 BANCO ITAU S/A REF.TRANSF SANTOS BRASIL PARA ITAU

**DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO**

Itaú Itaú Bankline		
Extrato de Conta Corrente e Investimento		
06/10/2008	Conta: 0911 04825-4	07:53:20
SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A		
Data	Histórico	Valor
01/10	SALDO ANTERIOR	817,07
03/10	SISPAG FORNECEDORES	187.000,00 -
03/10	SISPAG FORNECEDORES	5.000,00 -
03/10	SISPAG FORNECEDORES TED	300.000,00 -
03/10	PASTA PJ BORDERO 000099 910	53.875,24 -
03/10	TAR TED SISPAG	1,75 -
03/10	IAG. RESGATE PERFORMFAC 4464	546.000,00
03/10	SALDO FINAL DISP CREDOR	940,08
03/10	S A L D O	940,08 ✓
03/10	SALDO FINAL DISP CREDOR	940,08
Posição em 06/10/2008		
(+)	SALDO PROVISORIO CONTA	940,08
(-)	SALDO DISP P/ SAQUE	940,08
	SDO DISP P/ APLIC HOJE S/CPMF	940,08
COMPOSICAO DE SALDO CREDOR		
(+)	SALDO PROVISORIO CONTA	940,08
(=)	SALDO CREDOR PROVISORIO	940,08

Assim, o extrato apresentado pelo Recorrente não o socorre para efeito de comprovação da origem dos recursos depositados sob exame.

Outro argumento recursal diz respeito a desnecessidade de reconhecimento de firma ou registro em cartório do contrato de mútuo para fins de sua validação como prova.

De fato, houve menção no acórdão da DRJ de que o contrato de mútuo estava desprovido daquelas formalidades extrínsecas, entretanto, tal referência constituiu um mero reforço de argumento, e não motivo determinante da improcedência do mérito, lastreada na falta de comprovação das alegações dos depósitos que totalizaram R\$ 135.000,00, como mostram os excertos da decisão recorrida transcrita linhas acima. Isto fica muito claro num apontamento feito no próprio acórdão recorrido, segundo o qual a lei não exige a forma escrita para contrato de mútuo. Fosse aquele (falta de reconhecimento de firma do contrato de mútuo) o motivo determinante da decisão recorrida a inclusão deste apontamento soaria despropositada e contraditória.

Portanto, não foi somente a falta de formalização do contrato em questão que levou à conclusão de que não poderia ele ser acolhido como prova capaz de afastar a acusação

fiscal, e sim a insuficiência do conjunto probatório para o fim de afastamento da presunção legal de omissão de receita.

Pelo exposto, e segundo o que dispõe o § 3º do art. 42, da Lei 9.430/1996, conclui-se que não há prova inequívoca da movimentação bancária na forma afirmada pelo Recorrente, seja por falta de individualização dos valores depositados em conta corrente bancária, seja por ausência de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovação da origem dos recursos considerados como omissão de receita presumida pela Lei.

É importante registrar também que a Sumula 239 do CARF estabelece que para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a mera identificação do depositante.

Assim, inobstante a tentativa do Recorrente de demonstrar a licitude das operações, deve o lançamento ser mantido por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

No mais, considerando que o recurso é mera repetição de argumentos apresentados em sede de impugnação, já enfrentados pela decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, adotando-os, desde já, como parte integrante deste Voto, valendo-me da autorização normativa prevista no § 12 do artigo 114 do Ricarf.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva**